



## PARECER JURÍDICO CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do Processo Administrativo de Concorrência nº 001/2022, deflagrado para contratação de empresa para realização reforma, ampliação e reestruturação do Terminal Rodoviário de Igarapé-Açu, referente ao Convênio nº 71/2022, que celebram entre si a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO REFORMA, AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE IGARAPÉ-AÇU, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 71/2022, QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. PARECER QUANTO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo da Concorrência de nº 001/2022, deflagrado para contratação de empresa para realização reforma, ampliação e reestruturação do Terminal Rodoviário de Igarapé-Açu, referente ao Convênio nº 71/2022, que celebram entre si a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Ata de Abertura da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas das empresas interessadas;
- b) Impugnação ao edital apresentado pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ sob o número 08.645.489/0001-60;
- c) Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes;
- d) Parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo supra;
- e) Decisão do Pregoeiro Municipal quanto ao Recurso Administrativo interposto;
- f) Ata da sessão de julgamento das propostas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



g) Envelope contendo as propostas da empresa PRAXIS – CONSTRUTORA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.493.677/0001-96;

h) Despacho encaminhando os autos do processo para a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do certame.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela, é dizer, Concorrência de nº 001/2022.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos o Projeto Básico dos serviços as serem realizados.

Há comprovação da exigência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao regramento do art. 38, “caput” da Lei de Licitações.

Registre-se, ainda, que a minuta do edital e do contrato administrativo foi devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal, conforme estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8,666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Concorrência nº 001/2022, com regime de empreitada por preço global, rubricado em todas as folhas e assinado pela Comissão Permanente de Licitações.

Foram juntadas aos autos cópias das publicações do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União. As publicações exigidas na lei foram feitas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.665/93.

Em 23 de maio de 2022, às 09h00min, foi realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas. Nesta oportunidade, verificou-se a presença das seguintes empresas: AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 21.250.517/0001-09), PRAXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.493.677/0001-96), SANTA ROSA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 17.942.130/0001-46), CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS (CNPJ 08.645.489/0001-60) e TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 08.458.916/0001-00). Todas as empresas licitantes foram declaradas inabilitadas, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitações deferiu prazo de 08 (oito) dias úteis para que as mesas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



regularizassem as pendências apontadas, suspendendo, então, a sessão de abertura e designou-se sua reabertura para o dia 02 de junho de 2022, às 09h00min.

Na data acima assinalada, constatou-se a presença da empresa PRAXIS – CONTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.493.677/0001-96). Dando prosseguimento, a Comissão Permanente de Licitação passou à abertura da nova documentação de habilitação. Verificou-se sua respectiva habilitação.

A empresa PRAXIS – CONTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.493.677/0001-96) foi declarada vencedora do certame, cujo valor da proposta corresponde a R\$ 9.092.274,70 (nove milhões, noventa e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), pelo que a CPL considerou que este valor está dentro do preço estimado de mercado. Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão, sendo encerrado, portanto, a sessão.

Cumprе registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, esta Procuradoria Municipal opina pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora do certame, se assim convier ao interesse público, devendo o contrato administrativo obedecer aos regramentos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, recomendando-se, ainda, a observância do art. 67, da Lei de Licitações.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 06 de junho de 2022.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**  
Procurador Municipal  
Decreto nº 134/2021-GP/PMI